

## DECRETO N.º 585 DE 05 DE MAIO DE 2020.

### “DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – COVID 19, ADEQUANDO AS MEDIDAS MUNICIPAIS ÀS DETERMINAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições e prerrogativas legais:

*Considerando*, que compete ao Município a preservação do bem-estar da população quando da notícia de uma pandemia em âmbito mundial, bem como a imediata adoção de medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

*Considerando* o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

*Considerando* a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Declaração de situação emergencial em todo território baiano formalizada no Decreto nº 19.459/20, do Poder Executivo do Estado da Bahia, já reconhecida em Decretos Municipais;

Considerando o reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, com processo concluído em 20 de março de 2020:

*Considerando* a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

*Considerando* a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

*Considerando*, o princípio da simetria que entabula o dever dos Municípios em seguir as normas Federais e Estaduais, para a garantia da ordem pública;

*Considerando* a necessidade de evitar aglomerações para prevenir a disseminação da COVID-19 (Novo Coronavírus);

*Considerando* o dever de adoção de medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, observando-se as características do município e de sua população;

### **DECRETA:**

Art. 1º - O horário de funcionamento dos velórios nos cemitérios municipais será das 07:00 horas até as 17:00 horas, durante todos os dias da semana, devendo os velórios serem fechados e reabertos somente no dia seguinte.

Art. 2º - Fica vedada a realização de velórios em domicílios, bem como em templos religiosos.

Art. 3º - A cerimônia de sepultamento (velório) será realizada no cemitério e terá duração máxima de 10 (dez) minutos, com, no **máximo**, 10 (dez) pessoas, desde que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre os presentes, visando evitar a disseminação do Coronavírus entre as pessoas durante o funeral;

Art. 3º- Os restos mortais serão acomodados em urna/caixão, o qual será lacrado e desinfetado com solução clorada 0,5%, na funerária, antes de ser armazenado no transporte para o cemitério, não sendo permitido a abertura da mesma.

Art. 4º - Durante o funeral a urna/ caixão deverá permanecer fechada(o), a fim de evitar contato físico com os restos mortais.

Art.5º - A empresa responsável pelo funeral, fará isolamento de 1 metro ao redor da urna/ caixão e dará instruções claras quanto a impossibilidade de

qualquer manejo/toque.

Art. 6º - Em casos de óbitos confirmados por coronavírus, não haverá velório. A urna sairá do transporte da funerária diretamente para a sepultura. Podendo o sepultamento ser acompanhado, por no máximo, 03 (três) pessoas, devendo ser observado o distanciamento de 2 ( dois ) metros.

Art. 7º- O contato físico deve ser totalmente evitado, a exemplo de: apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral.

Art. 8º - Os integrantes dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) e pessoas que apresentam sintomas de infecção respiratória, não devem participar dos funerais.

Art. 9º- Na real necessidade de comparecimento ao funeral de pessoas sintomáticas respiratórias, estas deverão usar máscara cirúrgica e permanecerem no local pelo menor tempo possível.

Art. 10º - É proibido a disponibilização de alimentos durante o velório, devendo as bebidas, serem servidas em copos descartáveis.

Art.11º- Deverá haver disponibilidade das condições de higiene das mãos para todos os participantes do funeral (água e sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel a 70%), devendo também ser observada a etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias, sendo obrigatória higienização as mãos, antes de entrar e depois de sair do local, bem como a manutenção do distanciamento.

Art.12º - A presença de todos os participantes no sepultamento será registrada, com os seguintes dados: nome, data, e ainda a atividade de todos os trabalhadores que participaram dos cuidados post mortem, para acompanhamento futuro, se necessário.

Art.13º - Os profissionais que atuam no acondicionamento dos restos mortais e no transporte da urna/caixão devem usar luvas nitrílicas e, anterior e

posteriormente, higienizá-las ainda nas mãos com água e sabonete líquido secando-as com papel toalha.

Art.14º- É proibida a aglomeração de visitantes pelas áreas internas e externas dos espaços destinados aos velórios.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 05 DE MAIO DE 2020.**

**OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**